

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207 /2013

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 12/10/2013

Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

ATRIBUI NOVA REGULAMENTACAO
AO PROGRAMA EMPREENDER PB
CRIADO DE ACORDO COM A LEI
ESTADUAL Nº 9.355, DE 25 DE
JANEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

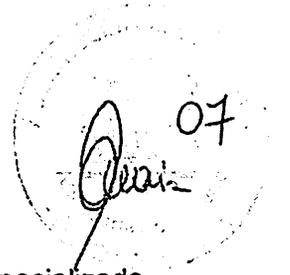
Art. 1º Fica redefinido como Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba - EMPREENDER PB os instrumentos previstos na Lei nº 9.335, de 25 de janeiro de 2011, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A Subsecretaria Executiva do Programa EMPREENDER PB é responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação do Programa a que se refere o caput deste artigo, podendo para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por referidas ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e dos que forem destinados na presente Lei.

Art. 2º O Programa EMPREENDER PB tem como prioridade a concessão de crédito produtivo orientado com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os empreendedores paraibanos, bem como apoiar e fortalecer a economia solidária, o micro empreendedor individual, o micro empresário, o empresário de pequeno porte e as cooperativas de produção do Estado da Paraíba, destinando-se a:

I - aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de negócios, formais e informais, através da concessão de empréstimos de recursos financeiros, facilitação do

n /



acesso a novas tecnologias de produção e assistência técnica especializada aos empreendedores e a logística de distribuição e conquistas de novos mercados;

II - elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda segura e consistente, que proporcione sustento às famílias de empreendedores, em particular, às de baixa renda;

III - promover a capacitação e a qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, visando aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garanta maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;

IV - promover sistemas associativos de produção mediante a criação e a manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores, formais e informais, de pequenos negócios;

V - oferecer infraestrutura para facilitar escoamento da produção e possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores ao sistema de comercialização;

VI - viabilizar a participação de empreendedores, formais e informais em feiras e exposições onde quer que sua presença possa contribuir para o desenvolvimento de suas atividades;

VII - apoiar e estimular a criação de organizações e mecanismos de microcrédito produtivo e orientado;

VIII - apoiar e estimular a plena aplicação em âmbito estadual do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei 9.841/1.999 - e da Lei Geral das MEs e EPPs - Lei Complementar 123/2.006; e

IX - apoiar e estimular a consolidação de ação de suporte a economia solidaria e ao comercio justo sustentável.

§1º Considera-se empreendedor a pessoa física, jurídica ou qualquer outra forma associativa de produção ou trabalho de micro e pequeno porte que tem por função básica a produção de bens ou prestação de serviços objetivando a geração de receita e a promoção do trabalho, emprego e renda.

§2º Poderão receber aporte de recursos do EMPREENDER PB os empreendedores, nos termos de regulamentação desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito produtivo orientado aquele concedido para atendimento das necessidades financeiras de

D

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR



empreendedores, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto destes com a produção de bens e/ou prestação de serviços que passem a agregar renda com a participação direta destes no local onde é executada a atividade econômica, obedecidas as seguintes exigências.

I - o atendimento ao tomador final dos recursos será realizado pela Subsecretaria do EMPREENDER PB, responsável por autorizar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - a comunicação com o tomador final dos recursos deve ser mantida durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica;

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos.

IV - o crédito concedido deverá observar as regras estabelecidas na presente medida provisória, no decreto de regulamentação e em edital, que disciplinarão a concessão do crédito produtivo, devendo, prioritariamente, ter como objetivo dotar os beneficiários de condições para o desenvolvimento sustentável de suas atividades produtivas.

Art. 4º Os modelos de contratos de concessão obedecerão às normas desta Medida Provisória e deverão consignar, com destaque, o nome do Programa EMPREENDER PB.

Art. 5º As Agências do Programa EMPREENDER PB deverão ser implantadas com a incumbência de disponibilizar informações sobre o Programa e facilitação do acesso dos empreendedores.

Art. 6º Para a implementação e operacionalização do Programa EMPREENDER PB, fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER PB.

§ 1º Os recursos arrecadados através do Fundo EMPREENDER PB serão administrados pelo titular da Subsecretaria Executiva do Programa EMPREENDER PB, implementada no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

A large, stylized handwritten signature or set of initials, possibly 'R', located at the bottom right of the page.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



§ 2º Fica autorizada a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados através do Fundo EMPREENDER PB para o custeio operacional do Programa EMPREENDER PB.

§ 3º O Fundo EMPREENDER PB tem contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos ficam sujeitos à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

Art. 7º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual a que se refere o artigo anterior:

I - as consignadas no Orçamento Geral do Estado;

II - originárias da arrecadação da Taxa de Administração de Contratos, que tem como fato gerador a assinatura de contratos entre o Governo do Estado da Paraíba e os seus fornecedores de produtos e serviços no fator de 1,6% sobre o valor de face deste, a ser realizada no ato de consolidação dos respectivos pagamentos.

III - aquelas decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa;

IV - recursos arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado fundo, devendo estes ser integralmente aplicados em ações que componham a construção de mecanismos de economia solidaria e inserção social.

V - os valores decorrentes da remuneração do Fundo pelos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos;

VI - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VII - amortizações de empréstimos concedidos.

§ 1º Nos termos do art. 145, II da CF/1988 e para efeito de consignar contrapartida à cobrança estabelecida no inciso II do presente artigo, fica estipulada como contraprestação estatal a publicação e fiscalização dos contratos administrativos mediante emissão de certidão de regularidade de preceitos de sustentabilidade econômica, social e ambiental que comprove a plena aplicação destes no âmbito da execução dos contratos, sendo esta condição *sine qua nom* de habilitação ao recebimento do pactuado em contrato;

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR



§ 2º Ficam excluídos da incidência da Taxa de Administração de que trata o inciso II do presente artigo, os seguintes contratos:

I - de serviço público explorados por concessão dispensados de procedimento licitatório para contratação com o Estado da Paraíba;

II - com valor inferior a 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das suas ações.

§ 4º Aplica-se a cobrança da Taxa de Administração de Contratos, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, aos pagamentos a credores, cuja contratação se faça, nos termos do art. 62 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores hábeis, tais como, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 8º A supervisão do Fundo será exercida pelo Conselho Gestor do EMPREENDER PB, a quem compete:

I - auxiliar no estabelecimento de critérios e fixação de limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - sugerir prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

III - analisar as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;

IV - manifestar-se sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;

V - elaborar o Regimento Interno.

Art. 9º Os casos de inadimplências merecerão especial cuidado do programa, no sentido de identificar circunstâncias ou fatores supervenientes, alheios à vontade do tomador, que possam ser responsáveis por dificuldades momentâneas de pagamento, situação em que deverá proceder prorrogação das parcelas vencidas ou mesmo a renegociação do contrato, de modo a ajustar as obrigações do tomador à real capacidade de amortização de empreendimento.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Adotadas as providências do caput deste artigo, persistindo a inadimplência por parte do tomador, será feita a notificação formal do inadimplemento da obrigação por meio de protesto e, posteriormente, inclusão do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como providenciar o envio das informações referentes ao débito para inscrição junto a dívida ativa e execução judicial, através da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10. O Conselho a que se refere o artigo anterior terá a sua composição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Enquanto não instalado o Conselho Gestor, Ato do Chefe do Poder Executivo substituirá as ações do respectivo Conselho.

Art. 12. Não será concedido empréstimo pelo Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – FUNDO EMPREENDER PB aos projetos de comercialização de armas bem como a comercialização de bens e serviços que não sejam condizentes com o sistema legal vigente.

Art. 13. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Medida Provisória.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 9.335 de 25 de janeiro de 2011, observando-se o pleno vigor e ampla validade de todos os atos jurídicos e administrativos realizados no período de validade desta, ate a sua revogação.

Parágrafo único. Ficam convalidados os efeitos jurídicos das Leis Estaduais 9.196/2011(LDO de 2010, 9.431/2012 (LDO de 2012), 9.856/2013 (LDO de 2013), 9.331/2011(LOA de 2011), 9.658/2012 (LOA de 2012), 9.657/2012(PPA 2012/2015) e 9.948/2013 (Primeira Revisão Legal do PPA 2012/2015).

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Ricardo Vieira Coutinho".

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE DE Nº 07 de 07/07/13
RESIST.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

GABINETE DO GOVERNADOR

A Divisão de Atendimento ao Cidadão

Em 23/07/13

Félix de Souza Araújo Sobrinho
Secretário de Atendimento ao Cidadão

Mensagem nº 016

João Pessoa, 12 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa, que dispõe sobre a nova regulamentação do Programa EMPREENDER PB, criado pela Lei Estadual nº 9.355, de 25 de Janeiro de 2011.

Encarece frisar que esta proposição visa dar uma melhor redação aos objetivos do Programa, assim como, esclarecer a forma como é cobrada a Taxa do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (FAE), originária da arrecadação da Taxa de Administração de Contratos, que tem como fato gerador a assinatura de contratos celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e os seus fornecedores de produtos e serviços, sobre o valor de face deste no ato de consolidação dos respectivos pagamentos, evitando-se entendimentos como o do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do nosso Estado que concedeu a segurança, por unanimidade, contra ato do Secretário da Receita do Estado da Paraíba, para que seja determinada a suspensão da cobrança de Taxa de Fundo de Apoio ao Empreendedorismo (FAE), no processo MS nº 999.2011.001204-7/001 que levaria a extinção de diversos programas sociais do governo do Estado. Vejamos (Doc. 1):

JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO
Dr. Wolfram da Cunha Ramos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2011.001204-7/001—RELATOR: Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides—IMPETRANTES: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda —ADVOGADOS: Fábio Mala Trigueiro e outro—IMPETRADO: Secretário da Receita do Estado da Paraíba—INTERESSADO: Estado da Paraíba por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silveira—MANDADO DE SEGURANÇA — COMPRA DE PRODUTOS POR PARTE DO ESTADO — PAGAMENTO CONDICIONADO À TAXA DO FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO — TAXA DE CONTEÚDO IDÊNTICO (7.947/ 2006) DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENO DO TJPB — AUSÊNCIA DE CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL — INOBSERVÂNCIA DO ART.145, II DA CF — CONCESSÃO DA SEGURANÇA.—Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, da Lei nº 7.947/2006, cujo teor é idêntico ao inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.355/2011, natível o bom direito das impetrantes/agravadas, cuja objetivo é ter suspensa a cobrança da Taxa de Fundo de Apoio ao Empreendedorismo, FAE. Não há razão para se reverter o posicionamento esposado por meio de indeferimento liminar quando a parte não aduz, em seu recurso, nenhum argumento novo. (TJPB: AGLnt 999.2012.000181-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 15/10/2012; Pág. 18)—ISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.—ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR



Dentre as deliberações constantes do referido Acórdão, é de se ressaltar as seguintes:

"2) DECLARAR o conteúdo da Taxa idêntico ao da Lei nº 7.947/2006 que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do TJPB."

AGRAVO INTERNO Nº 999.2012.000181-6/001 - Relator: Desembargador Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho - Agravante: Estado da Paraíba - Procuradora: Alessandra Ferreira Aragão - Agravados: Majela Medicamentos Ltda e outros - Advogado: Fábio Mota Trigueira - AGRAVO INTERNO, COBRANÇA DE TAXA, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO REPUTADO ILEGAL, PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, ANÁLISE CONJUNTA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, IMPOSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2011, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. - O art. 3º, da Medida Provisória nº 183/2011, estabelece que "O Secretário Executivo da Receita é a autoridade da Secretaria a quem cabe o comando, o controle e a orientação normativa do sistema de tributação, arrecudação e fiscalização das receitas estaduais". - Forçoso reconhecer ser atribuição do Secretário da Receita Estadual a tributação, a quem compete a suspensão da Taxa de Fundo de Apoio ao Empreendedorismo - FAE. MÉRITO. COMPRA DE PRODUTOS PELO ESTADO. PAGAMENTO CONDICIONADO À TAXA DO FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - FAE. CONTEÚDO IDÊNTICO A LEI DE Nº 7.947/2006, CUIA INCONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO QUE SE CONFIRMA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, da Lei nº 7.947/2006, cujo teor é idêntico ao inciso II do art. 8º, da Lei nº 9335/2011, notável o bom direito dos Impetrantes/Agravados, cuja objetivo é ter suspensa a cobrança da Taxa de Fundo de Apoio ao Empreendedorismo - FAE. - Não há razão para se rever o posicionamento esposado por meio de indeferimento liminar quando a parte não aduz, em seu recurso, nenhum argumento novo. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso.

"3) CORRIGIR a redação do art. 5º da Medida Provisória nº 183/2011, quanto a competência das atribuídas ao Secretário Executivo da Receita tendo em vista o não reconhecimento das mesmas como suas, e sim do Secretário Estadual da Receita."

Diante desse cenário, a Secretaria da Receita sentiu a necessidade de dar efetivo cumprimento aos mencionados Acórdãos, a fim de viabilizar a execução dos contratos celebrados com os fornecedores de produtos e serviços que pleitearam a suspensão da referida cobrança, proclamada com o advento dos instrumentos legais referenciados. Considerando a determinação do TJPB, fica configurado o requisito constitucional da urgência para edição de Medida Provisória.

O requisito da relevância, mostra-se evidente em razão da necessidade de ajustes legais que possibilitem a manutenção do Programa pelo EMPREENDEDOR PB, tendo em vista seu alcance social traduzidas em 05 (cinco) linhas de crédito, quais sejam: Empreender Artesanato, Mulher, GNV, Individual e Cooperativas/Associações.

Na linha Empreender Artesanato já foi liberado mais de 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cerca de 300 artesãos, beneficiando diretamente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

CARTEIRA DE CREDITO



cerca de 1.500 familiares destes empreendedores, bem como centenas de outras famílias,

Igualmente, a Linha de Crédito Empreender Mulher beneficiou mais de 100 mulheres em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violência que são assistidas pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), cujo investimento gira em torno de 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), restabelecendo-as na sociedade, a fim de evitar o ócio e a depressão. Podemos citar como exemplo, os efeitos benéficos desta linha, um grupo de 9 (nove) mulheres da Associação "Flor mulher" do município de Santa Rita, que realizam trabalhos manuais, aumentando de forma significativa a sua produção de artigos após o financiamento através do Empreender PB.

O Empreender GNV que é voltado para os profissionais do transporte, a fim de que estes façam a conversão da gasolina em gás natural veicular, já beneficiou em 2012, um total de 105 (cento e cinco) profissionais, no valor de R\$ 327.811,22 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e onze reais e vinte e dois centavos), sendo notória a satisfação com relação a essa linha de crédito em virtude de possibilitar, após a conversão, uma economia de 60% em gastos com combustível, que reflete na melhoria da qualidade de vida de cerca de 525 familiares destes profissionais, beneficiando também toda a população, uma vez que o GNV, por ser uma fonte de energia limpa, reduz a emissão de monóxido de carbono na proporção de 90%, o que enobrece ainda mais a sua utilização, ficando demonstrado o caráter social e ecológico do Empreender Paraíba através de suas linhas de crédito.

O Empreender Individual é a linha de crédito destinada a todos os empreendedores que desejam abrir ou expandir seu empreendimento, através de concessão de créditos em até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com essa linha de crédito, o Empreender PB beneficiou cerca de 2.840 (dois mil oitocentos e quarenta) famílias até dezembro de 2012, com liberação na ordem de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), possibilitando um meio para o crescimento econômico do Estado, eis que visa os pequenos empreendedores.

Finalizando, temos o Empreender Associação/Cooperativa que atende os associados e cooperados que desenvolvem atividade econômica. Desde a sua criação em 2011, essa linha de crédito já atendeu 23 (vinte e três) Associações/Cooperativas, investindo cerca de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), cujo atendimento estimado desde a sua implementação é superior a 2.300 (duas mil e trezentas) famílias por cada uma delas, posto que o trabalho nesse ambiente é primordialmente familiar. Dessa forma, em uma Associação/Cooperativa que tenha uma média de 100 associados, há melhoria na qualidade de vida de aproximadamente 500 famílias.

Desse modo, destacamos as liberações já realizadas no ano de 2013 até o mês de junho, que totaliza nas cinco linhas de crédito o valor de R\$ 6.069.819,08 (seis milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oito

GOVERNO DO ESTADO DA PARANÁ

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



centavos), beneficiando diversos empreendedores do nosso estado, ficando evidenciado o caráter social do Programa, que, através das liberações por cada linha tem gerado oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de negócios formais e informais através da concessão de empréstimos de recursos financeiros, facilitação do acesso a novas tecnologias de produção e assistência técnica especializada aos empreendedores e a logística de distribuição e conquistas de novos mercados.

Entendo, por oportuno, esclarecer que o programa apoia e estimula a plena aplicação em âmbito estadual do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Federal n.º 9.841, de 1999 e da Lei Geral das MEs e EPPs, Lei Complementar n.º 123, de 2006).

Em face do exposto, atendidos os requisitos da relevância e urgência e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto desta Medida Provisória, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória, de acordo com o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador